

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ANTUNES</b>	
<b>CPF/CNPJ: 343.179.617-68</b>	
<b>Nº do Processo Adm: 12010100036/09</b>	<b>Nº. Do Auto de Infração: 020025/2009</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 35.202,88 (trinta e cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 35.202,88 (trinta e cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Auto de infração lavrado e assinado pelo autuado em 22/06/2009. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinatura em 22/06/2009, defesa apresentada em 10/07/2009 data de vencimento em 13/07/2009. Defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR entregue em 07/11/2012, recurso apresentado em 22/11/2012 data de vencimento em 06/12/2012. Recurso tempestivo.

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Alega que a autoridade não se inteirou da realidade dos fatos, não concedendo chance do requerente explicar a razão de ter em sua propriedade as árvores cortadas;



Diz que a multa aplicada não tem fundamentação legal (motivação), apenas enquadra legalmente a conduta do requerente e deve ser desconstituída através da sanção de nulidade;

Frisa que o requerente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo, portanto não pode defender-se da exigência;

Transcreve artigo 100 do Decreto 6.514/2008 abordando que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental;

Alega que não foi dado o direito ao contraditório ao requerente, no processo onde este apenas tomou ciência da multa aplicada no momento em que recebeu a notificação a multa com o boleto de pagamento de multa;

Salienta que estudos comprovam que as favas de tamboril, se ingeridas, causam intoxicação a bovinos jovens e vacas em gestação, assim, por receio que pudesse prejudicar sua criação o requerente procedeu ao corte dessas árvores para a proteção de sua criação;

As árvores de cedros foram efetivamente cortadas pelo requerente, pois já estavam secas e mortas, e somente cortou para evitar acidentes, que pudessem causar danos a animais ou pessoas;

Quanto às aroeiras, entende o requerente que a totalidade foi excessivamente aumentada, já que foram cortadas 05 (cinco) aroeiras e não 62 (sessenta e duas), como está descrito no auto de infração. O agente, ao fazer a contagem, computou até mesmo àquelas que já haviam sido cortadas muito tempo atrás, ou seja, mais de 05 (cinco) anos de corte;

Justifica, ainda, que as 05 (cinco) aroeiras foram cortadas, porque o requerente necessitava realizar reparos em seu curral;

A multa deveria ser calculada com base no corte de 05 (cinco) árvores que foram efetivamente cortadas;

Ao realizar o corte o requerente fez uma vitória em todas as arvores da propriedade e utilizou somente as que estavam fracas e os troncos já ociosos devido a ação de cupins e outros fatores que levaram as árvores a ficarem em estado de risco;

Declara que, o requerente não cometeu infração nenhuma e muito menos reincidência na infração.

## VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar**



(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O autuado tem a oportunidade de se defender através da Defesa Administrativa, que inclusive foi apresentada pelo recorrente, portanto não cabe alegar que não foi dada chance de defesa e o direito ao contraditório.

Além disso, o auto de infração foi assinado no ato da lavratura e o autuado também ficou ciente da infração por meio do IEF que entregou a notificação nº 251237 série C ao gerente da fazenda do recorrente, que assinou tal documento.

A fundamentação das decisões encontram-se amplamente demonstradas no conjunto probatório juntado ao processo, quais sejam; descrição dos fatos contidos no auto de infração, laudo pericial e o anexo fotográfico.

Não tem nenhum motivo para o auto de infração ser considerado nulo, uma vez que o mesmo não possui nenhum vício. O autuado foi cientificado da existência da infração; lhe foi dado direito de ampla defesa, contraditório e todas as informações contidas no auto de infração estão fundadas nas leis.

É alegado também que existe um estudo comprovando que favas de tamboril causam intoxicação quando ingeridas por bovinos jovens e vacas em gestação, entretanto não foi apresentada nenhuma prova de que este estudo é verídico, sendo essa uma responsabilidade do recorrente, conforme a redação do artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

O requerente admite ter cortado as árvores de cedros e justifica dizendo que elas já estavam secas e mortas podendo causar danos aos animais e pessoas, porém não apresentou provas de suas alegações, sendo sua incumbência fazê-lo conforme norma transcrita antes.

O laudo pericial comprova o que está descrito no auto de infração, e por esse motivo constata-se que não existe erro nenhum na computação da quantidade de madeira;

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações, e que as alegações são fundamentadas em Legislação que não estão em vigor;

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

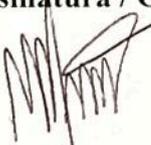
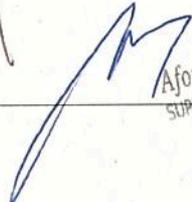


**VII – CONCLUSÃO:**

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS 35.202,88** (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

<p><b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães Coord. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2</p>	<p><b>Assinatura / Carimbo</b></p>  <p>MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683</p>
<p><b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p><b>Assinatura / Carimbo</b></p>  <p>Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9</p>

